SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1968947 - SE (2021/0269221-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B JOSÉ TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720D THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225D NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916D
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 MÔNICA CERQUEIRA LOPES - BA021508D MARINA MARQUES E SILVA - GO032535D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE DO PATROCINADOR.

1. A questão da legitimidade do Banco do Brasil é de vulto e tem efetivamente oscilado entre os julgadores de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção, ora identificando-se a legitimidade do Banco, ora afastando-se esta legitimidade nas ações em que se postula o pagamento de reflexos previdenciários decorrentes de decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho a alcançar horas extras inadimplidas ao trabalhador/participante.

2. A verificação da legitimidade do patrocinador depende, como já fora reconhecido por esta Terceira Turma em processos idênticos ao presente, da consideração dos pedidos efetivamente formulados e da causa de pedir a coadjuvá-los.

3. Em tendo o autor incluído dentre as suas pretensões a condenação do

Documento eletrônico VDA36178983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:45
Código de Controle do Documento: 885f3915-90a5-4118-a729-b2bb29661b92

Banco Brasil S.A. a integralizar a reserva matemática, recolhendo as contribuições incidentes sobre as diferenças de benefícios devidas ao autor, ou a indenizar os danos materiais relativos ao decesso dos seus benefícios previdenciários, assim como, tendo feito integrar a causa de pedir alegado ilícito perpetrado pelo patrocinador a gerar as diferenças agora postuladas em relação ao benefício previdenciário, é patente a legitimidade passiva do patrocinador, pelo que a decisão agravada evidencia-se equivocada.

4. Apesar da legitimidade do Banco do Brasil, a extinção da ação no que lhe respeita deve ser mantida em face da incompetência da Justiça Estadual. É que, recentemente, houve o julgamento do RE nº 1.265.564/SC, sob a relatoria do e. Min. Luiz Fux, ao qual se imprimiu o rito da repercussão geral, recurso extraordinário que cuidou de reconhecer a incompetência da Justiça Comum e competência da Justiça do Trabalho para a análise da pretensão de condenação do patrocinador ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes às diferenças salariais reconhecidas na Justiça laboral.

5. Fixou-se, assim, a tese de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.", orientação que acaba por consonar com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, esboçado no REsp repetitivo nº 1.312.736/RS no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o exame dos "eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador".

6. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do art. 52, IV, *b*, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA36178983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:45
Código de Controle do Documento: 885f3915-90a5-4118-a729-b2bb29661b92

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA36178983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 12:53:45
Código de Controle do Documento: 885f3915-90a5-4118-a729-b2bb29661b92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1968947 - SE (2021/0269221-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B JOSÉ TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720D THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225D NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916D
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 MÔNICA CERQUEIRA LOPES - BA021508D MARINA MARQUES E SILVA - GO032535D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE DO PATROCINADOR.

1. A questão da legitimidade do Banco do Brasil é de vulto e tem efetivamente oscilado entre os julgadores de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção, ora identificando-se a legitimidade do Banco, ora afastando-se esta legitimidade nas ações em que se postula o pagamento de reflexos previdenciários decorrentes de decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho a alcançar horas extras inadimplidas ao trabalhador/participante.

2. A verificação da legitimidade do patrocinador depende, como já fora reconhecido por esta Terceira Turma em processos idênticos ao presente, da consideração dos pedidos efetivamente formulados e da causa de pedir a coadjuvá-los.

Documento eletrônico VDA35739007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:57
Código de Controle do Documento: 5262aef1-2907-4377-ae79-0171f45afebb

3. Em tendo o autor incluído dentre as suas pretensões a condenação do Banco Brasil S.A. a integralizar a reserva matemática, recolhendo as contribuições incidentes sobre as diferenças de benefícios devidas ao autor, ou a indenizar os danos materiais relativos ao decesso dos seus benefícios previdenciários, assim como, tendo feito integrar a causa de pedir alegado ilícito perpetrado pelo patrocinador a gerar as diferenças agora postuladas em relação ao benefício previdenciário, é patente a legitimidade passiva do patrocinador, pelo que a decisão agravada evidencia-se equivocada.

4. Apesar da legitimidade do Banco do Brasil, a extinção da ação no que lhe respeita deve ser mantida em face da incompetência da Justiça Estadual. É que, recentemente, houve o julgamento do RE nº 1.265.564/SC, sob a relatoria do e. Min. Luiz Fux, ao qual se imprimiu o rito da repercussão geral, recurso extraordinário que cuidou de reconhecer a incompetência da Justiça Comum e competência da Justiça do Trabalho para a análise da pretensão de condenação do patrocinador ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes às diferenças salariais reconhecidas na Justiça laboral.

5. Fixou-se, assim, a tese de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.", orientação que acaba por consonar com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, esboçado no REsp repetitivo nº 1.312.736/RS no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o exame dos "eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador".

6. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA

Documento eletrônico VDA35739007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:57
Código de Controle do Documento: 5262aef1-2907-4377-ae79-0171f45afebb

JUSTIÇA TRABALHISTA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM FACE DO PATROCINADOR.

1. A questão da legitimidade do Banco do Brasil é de vulto e tem efetivamente oscilado entre os julgadores de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção, ora identificando-se a legitimidade do Banco, ora afastando-se esta legitimidade nas ações em que se postula o pagamento de reflexos previdenciários decorrentes de decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho a alcançar horas extras inadimplidas ao trabalhador/participante.

2. A verificação da legitimidade do patrocinador depende, como já fora reconhecido por esta Terceira Turma em processos idênticos ao presente, da consideração dos pedidos efetivamente formulados e da causa de pedir a coadjuvá-los.

3. Em tendo o autor incluído dentre as suas pretensões a condenação do Banco Brasil S.A. a integralizar a reserva matemática, recolhendo as contribuições incidentes sobre as diferenças de benefícios devidas ao autor, ou a indenizar os danos materiais relativos ao decesso dos seus benefícios previdenciários, assim como, tendo feito integrar a causa de pedir alegado ilícito perpetrado pelo patrocinador a gerar as diferenças agora postuladas em relação ao benefício previdenciário, é patente a legitimidade passiva do patrocinador, pelo que a decisão agravada evidencia-se equivocada.

4. Apesar da legitimidade do Banco do Brasil, a extinção da ação no que lhe respeita deve ser mantida em face da incompetência da Justiça Estadual. É que, recentemente, houve o julgamento do RE nº 1.265.564/SC, sob a relatoria do e. Min. Luiz Fux, ao qual se imprimiu o rito da repercussão geral, recurso extraordinário que cuidou de reconhecer a incompetência da Justiça Comum e competência da Justiça do Trabalho para a análise da pretensão de condenação do patrocinador ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes às diferenças salariais reconhecidas na Justiça laboral.

5. Fixou-se, assim, a tese de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.", orientação que acaba por consonar com o entendimento deste

Documento eletrônico VDA35739007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:57
Código de Controle do Documento: 5262aef1-2907-4377-ae79-0171f45afebb

Superior Tribunal de Justiça, esboçado no REsp repetitivo nº 1.312.736/RS no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o exame dos "eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador".

6. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que observado o tempo em que ajuizado o processo, há de ser considerado competente o juízo comum. Defende que não poderia prever mudança de entendimento de modo que quando do ajuizamento da ação, o juízo competente era aquele em foi apresentada sua petição inicial.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que observado o tempo em que ajuizado o processo, há de ser considerado competente o juízo comum, uma vez que o jurisdicionado não poderia prever mudança de entendimento de modo que quando do ajuizamento da ação, o juízo competente era aquele em foi apresentada sua petição inicial, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.370.191/RJ, no que se refere a tese I, segundo a qual reconhece a ilegitimidade do patrocinador, não se aplica ao presente caso.

Documento eletrônico VDA35739007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:57
Código de Controle do Documento: 5262aef1-2907-4377-ae79-0171f45afebb

Para melhor elucidar, transcrevo a ementa deste precedente:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.*
>
> *1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.*
>
> *2. No caso concreto, recurso especial não provido.*
>
> *(REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/08/2018)*

Da leitura da ementa torna evidente que para determinar se o patrocinador possui ou não legitimidade para figurar no polo passivo é imprescindível atentar à pretensão da parte autora. Apenas quando a pretensão diga respeito "*ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança*" o patrocinador não terá legitimidade para figurar no polo passivo.

Consignou-se de maneira expressa na ementa deste julgado que "*Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador*", evidenciando, como dito, a imprescindibilidade de analisar os pedidos formulados pela parte.

Documento eletrônico VDA35739007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:57
Código de Controle do Documento: 5262aef1-2907-4377-ae79-0171f45afebb

Na situação dos autos, restou reformada a sentença extinguindo-se a lide, haja vista a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, *in verbis:*

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL SOMENTE PELO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS FIXADAS PELA JUSTIÇA DE TRABALHO E REPASSE DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES.*
>
> *SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A LIDE NOS MOLDES DO ART. , , DO 485 VI CÓDIGO DE PROCESSO . INVERSÃO DO ÔNUS CIVIL SUCUMBENCIAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*

Vale transcrever trecho do voto condutor do acórdão:

> *De fato, o Banco do Brasil não é o responsável pela revisão da suplementação de aposentadoria dos requerentes. Cabe a instituição financeira, apenas, o pagamento das horas extras e o repasse dos valores beneficiários incidentes sobre tais verbas perante à Justiça do Trabalho e não o recálculo e nem o pagamento do benefício de complementação o qual compete a PREVI. Não há qualquer responsabilidade por parte do apelante quanto ao pagamento da obrigação objeto do litígio. Pelo que se vê dos autos é a PREVI que está obrigada a satisfazer qualquer benefício previdenciário complementar, ou seja, promover o recálculo da complementação de aposentadoria, considerando que a justiça do trabalho deferiu a repercussão das horas extras sobre o complemento de aposentadoria.*
>
> Consoante se extrai da argumentação e documentos vertidos, depreende-se a existência de uma *relação de natureza civil, decorrente de contrato de previdência privada, a qual, a toda evidência, não se confunde com a relação travada entre os autores e o Banco do Brasil, onde existe vinculação laboral.*
>
> *[...]*
>
> *Ressalte-se que o Banco do Brasil foi condenado a proceder aos recolhimentos devidos junto à PREVI, sobre as horas extras e reflexos deferidos na demanda trabalhista mencionada na exordial, restringindo sua responsabilidade somente neste aspecto a ser cumprida perante à Justiça Trabalhista.*
>
> *Ademais, a causa de pedir, utilizada para incluir o Banco do Brasil no polo passivo da presente demanda não tem relação com as obrigações da relação contratual previdenciária.*
>
> *O objeto desta demanda, repito, refere-se à obrigações previdenciárias, sendo parte legítima a PREVI e não o Banco do Brasil.*

Documento eletrônico VDA35739007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:57
Código de Controle do Documento: 5262aef1-2907-4377-ae79-0171f45afebb

> *Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na apelação para, reformando a sentença, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. , 485VI, do. Código de Processo Civil.* (e-STJ fls. 1035/1037).

Em embargos de declaração, a recorrente aponta que a decisão foi contraditória uma vez que a presente lide não se trata de ação revisional de suplementação de aposentadoria. Assevera que não se está a pleitear a revisão de benefício suplementar, mas sim assegurar a recomposição da reserva matemática dos substituídos, sem a qual, diga-se, não será viável revisar o benefício suplementar, em razão de ato ilícito cometido exclusivamente pelo Banco do Brasil. Enfatiza que "pugna pelo esclarecimento da contradição apontada que diz respeito à necessidade de o patrocinador/embargado figurar como polo passivo da demanda, considerando que o pleito autoral versa sobre recomposição da reserva matemática como direito que exsurge a partir de ato ilícito do próprio Banco do Brasil, bem como considerando o exame das condições da ação à luz da Teoria da Asserção" (e-STJ fl. 1252).

Julgados os embargos, estes não foram acolhidos.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente postulou "a condenação do Banco do Brasil ao pagamento das contribuições necessárias à recomposição da reserva matemática dos substituídos junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -PREVI, bem como juros de mora e correção monetária, considerando a integração ao salário de participação de todas as verbas salariais deferidas na reclamação trabalhista antecedente nº 0000422-94.2011.5.20.0005, quantia esta que somente poderá ser apurada mediante liquidação de sentença (art. 509, I, CPC);" (e-STJ fl. 13).

A toda evidência a recorrente não postulou pela condenação do patrocinador à

Documento eletrônico VDA35739007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:57
Código de Controle do Documento: 5262aef1-2907-4377-ae79-0171f45afebb

"*concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança*", mas que arcasse com quaisquer valores necessários para a concessão do benefício.

Desse modo, a questão não foi adequadamente apreciada pelo Tribunal de origem.

A matéria concernente a legitimidade do patrocinador é de vulto e tem efetivamente oscilado entre os julgadores de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção, ora reconhecendo-se a legitimidade do Banco do Brasil, ora afastando-se esta legitimidade nas ações em que se postula o pagamento de reflexos previdenciários decorrentes de decisão transitada em julgado na Justiça do Trabalho a alcançar horas extras inadimplidas ao trabalhador/participante.

Nas ações que vêm a esta Corte, a análise, na maioria das vezes, não ultrapassa o acórdão recorrido, o recurso especial e as contrarrazões ao recurso especial, os quais, muitas vezes, não evidenciam o quanto efetivamente sustentando pelo autor na inicial da ação, seja em relação à causa de pedir, seja em relação ao pedido formulados.

A verificação da legitimidade do patrocinador depende, como já fora reconhecido por esta Terceira Turma em processos idênticos ao presente, da consideração dos pedidos efetivamente formulados e da causa de pedir a coadjuvá-los.

É que, por força do rumo dos julgamentos desta Corte Superior acerca do direito às diferenças de benefício previdenciário e a necessidade de recomposição da reserva matemática para o seu reconhecimento, houve sensível alteração nos argumentos vertidos em causas idênticas à presente, que, até então, limitavam-se a incluir a entidade previdenciária e o patrocinador e postulavam a concessão e a

Documento eletrônico VDA35739007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:57
Código de Controle do Documento: 5262aef1-2907-4377-ae79-0171f45afebb

revisão de benefícios ou o resgate da reserva de poupança, sem imputar fato ou pretensão diretamente ao patrocinador.

Com essa alteração, passou-se a incluir como pedido nas presentes ações, o que ocorrera na presente demanda, a condenação do Banco Brasil S.A. a integralizar a reserva matemática junto ao ente previdenciário, recolhendo as contribuições incidentes sobre as diferenças de benefícios devidas ao autor e, acaso improcedente o pedido principal, a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos materiais relativos às parcelas postuladas em face da PREVI.

Passaram a integrar, ainda, as causas de pedir nas presentes demandas, o cometimento de ilícito pelo patrocinador quando do inadimplemento das verbas salariais a que faria *juz* o participante/trabalhador de modo a gerar as diferenças do benefício previdenciário, imputando-se-lhe o dever de reparar a reserva matemática.

Nesta conjuntura, deve se reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil, afastando a incidência do quando firmado na tese I do REsp 1.370.191/RJ, segundo a qual é ilegítimo o patrocinador: *"para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma."*, e incidindo o que disposto na tese II do referido julgado: *"Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador."*

Entretanto, a extinção da ação contra o Banco do Brasil SA é medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA35739007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:57
Código de Controle do Documento: 5262aef1-2907-4377-ae79-0171f45afebb

Recentemente houve o julgamento do RE nº 1.265.564/SC, sob a relatoria do e. Min. Luiz Fux, ao qual se imprimiu o rito da repercussão geral, recurso extraordinário que cuidou de reconhecer a incompetência da Justiça Comum e competência da Justiça do Trabalho para a análise da pretensão de condenação do patrocinador ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes do pagamento das diferenças salariais reconhecidas na Justiça laboral.

O Relator, ao delimitar a controvérsia objeto de análise, distinguiu-a, inicialmente, do quanto examinado no tema 190, destacando que *"aqui a reclamante formula pedido de condenação da empresa empregadora ao recolhimento das respectivas contribuições à entidade de previdência privada como consectário da incidência sobre as verbas trabalhistas pleiteadas na presente ação, e não complementação de aposentadoria. Assim, a ratio decidendi do referido leading case não é aplicável ao presente caso."*

É preciso ainda contextualizar o referido recurso extraordinário, pois tirado de ação reclamatória ajuizada na Justiça do Trabalho em que se postulava o direito ao pagamento de horas extras além da 6ª hora diária ajuizada por funcionário do Banco do Brasil.

Na petição inicial da ação reclamatória, o reclamente, além das verbas salariais principais, postulara: *"Considerando o caráter salarial das parcelas postuladas, requer a condenação do Banco do Brasil no recolhimento das contribuições adicionais em favor da PREVI (quota patronal e do empregado) e Plano BET, para fins de recomposição da reserva, visando o cálculo da aposentadoria complementar do reclamante;"*

E sucessivamente: *"na hipótese do juízo entender que o reclamante deve arcar com sua cota parte, requer, nestas circunstâncias, seja deduzido dos seus*

Documento eletrônico VDA35739007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:57
Código de Controle do Documento: 5262aef1-2907-4377-ae79-0171f45afebb

créditos apenas as contribuições ordinárias, no mesmo patamar que descontava em folha na vigência do contrato, arcando o reclamado com eventuais contribuições extraordinárias previstas no regulamento do PREVI e no Benefício Especial Temporário - BET."

O Tribunal Regional do Trabalho aplicara o quanto decidido no RE nº 586.453 (Tema 190), concluindo que a Justiça do Trabalho não deteria competência para processar e julgar demandas que envolvem a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada *"também, quando a pretendida repercussão sobre as contribuições decorrer do acolhimento de pleitos formulados em ação trabalhista"*, o que fora objeto de reforma pelo TST, que concluíra:

> *Esta Corte, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e de suas Turmas, tem decidido que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido sucessivo de reflexos das parcelas salariais reconhecidas judicialmente nas contribuições feitas à entidade previdenciária que possua vínculo com a empregadora.*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista do reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido sucessivo de reflexos das parcelas salariais em contribuições para PREVI e no Benefício Especial e determinar o recolhimento de parcela para fins de previdência complementar, na medida em que se apurar em liquidação de sentença, na forma do regulamento.*

O Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, então, fixou a tese de que: *"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada."*

A orientação acaba por consonar com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que, no REsp repetitivo nº 1.312.736/RS fixara a competência da Justiça do Trabalho para o exame dos *"eventuais prejuízos causados ao participante ou ao*

Documento eletrônico VDA35739007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:57
Código de Controle do Documento: 5262aef1-2907-4377-ae79-0171f45afebb

assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador".

Nesse mesmo sentido apontou, recentemente, este órgão fracionário:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELA JUSTIÇA TRABALHISTA, DE VERBAS INCREMENTADAS AO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO DO ASSISTIDO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS. JUSTIÇA LABORAL. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA.*
>
> *1. Ação para revisão de benefícios de previdência complementar em razão do reconhecimento, pela Justiça Trabalhista, de verbas incrementadas ao salário de participação do assistido.*
>
> *2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. Precedentes do STJ.*
>
> *3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.265.564/SC, em repercussão geral, firmou o entendimento de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada." Assim, eventual pretensão voltada à complementação da reserva matemática, ou indenização dos respectivos valores, haverá de ser dirigida contra o empregador, perante a Justiça do Trabalho.*
>
> *4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.967.153/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.)*

Sendo objeto da presente ação a condenação do Banco do Brasil, na condição de patrocinador, a obrigação de realizar o aporte de valor necessário à recomposição das reservas matemáticas da entidade de previdência complementar, em razão de ato ilícito, a extinção da demanda faz-se necessária em face da incompetência da Justiça Comum para decidir acerca da responsabilidade do Banco do Brasil pela recomposição da reserva matemática decorrente de pretenso

Documento eletrônico VDA35739007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:57
Código de Controle do Documento: 5262aef1-2907-4377-ae79-0171f45afebb

ilícito cometido junto à relação laboral.

Assim, em que pese equivocada a decisão proferida pela Corte Estadual acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil para responder ao pedido formulado na presente ação (e-STJ fls. 4/15), a extinção da demanda no que lhe respeita é de ser mantida em face da incompetência da Justiça Comum para decidir acerca da responsabilidade do Banco do Brasil pela recomposição da reserva matemática decorrente de pretenso ilícito cometido junto à relação laboral.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35739007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:10:57
Código de Controle do Documento: 5262aef1-2907-4377-ae79-0171f45afebb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.968.947 / SE

Número Registro: 2021/0269221-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00455496720178250001

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
		JOSÉ TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720D
		THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225D
		NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916D
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		MÔNICA CERQUEIRA LOPES - BA021508D
		MARINA MARQUES E SILVA - GO032535D

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADOS	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
		JOSÉ TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720D
		THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225D
		NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916D
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		MÔNICA CERQUEIRA LOPES - BA021508D

Documento eletrônico VDA36024738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:18:45
Código de Controle do Documento: dea82a2c-edca-49a5-9965-09247fee9922

MARINA MARQUES E SILVA - GO032535D

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03 /04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36024738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:18:45
Código de Controle do Documento: dea82a2c-edca-49a5-9965-09247fee9922